



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.016-A, DE 2024

(Do Sr. Luciano Ducci)

Altera a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para permitir que médicos particulares especialistas em suas respectivas áreas possam emitir laudos atestando a deficiência, para fins de concessão de benefícios tributários, enquanto não forem implementadas perícias médicas específicas para essa finalidade; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 3815/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3815/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luciano Ducci – PSB/PR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Altera a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para permitir que médicos particulares especialistas em suas respectivas áreas possam emitir laudos atestando a deficiência, para fins de concessão de benefícios tributários, enquanto não forem implementadas perícias médicas específicas para essa finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. A revisão e a concessão de benefícios tributários com base em perícias médicas serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Economia definirá os procedimentos para realizar a implementação e a estruturação de perícias médicas a que se refere o **caput** deste artigo.

.....

§ 2º *Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o **caput** deste artigo, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários de que trata este artigo, sendo admitidos, inclusive, laudos emitidos por médicos particulares, desde que sejam especialistas nas respectivas áreas.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

JUSTIFICAÇÃO

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), para a aquisição de veículos por pessoas com deficiência gera enormes benefícios à qualidade de vida desses cidadãos. Essa desoneração permite que sejam adquiridos veículos adaptados que facilitem a locomoção dessas pessoas, que diariamente têm o desafio de viver em cidades que crescem de forma desordenada sem considerar suas necessidades.

Entretanto, a legislação atual tem limitações para o reconhecimento do direito ao benefício que vão de encontro às razões que motivaram sua criação. Normas infra legais restringem as formas como o cidadão pode comprovar a deficiência. O art. 3º do Decreto nº 11.063, de 4 de maio de 2022, limita a avaliação a laudos emitidos apenas por prestador de serviço público de saúde; por serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS; pelo Departamento de Trânsito - Detran ou por suas clínicas credenciadas; e por intermédio de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei.

Em muitas situações, há enorme dificuldade de locomoção da pessoa com deficiência, razão pela qual o próprio benefício fiscal supracitado foi instituído. Limitar as hipóteses de reconhecimento desse direito é um grave equívoco que gera prejuízos à toda a sociedade. Por essas razões, apresentamos este Projeto de Lei. Nossa intenção é permitir que os laudos de perícia médica que justifiquem o usufruto de benefícios fiscais por pessoa com deficiência possam ser emitidos por médicos particulares, desde que sejam especialistas nas respectivas áreas, na tentativa de facilitar o acesso às isenções fiscais para pessoas com deficiência, garantindo que os laudos possam ser emitidos por uma variedade de profissionais e entidades, ampliando a acessibilidade e a praticidade para os requerentes. Nada mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

coerente, já que as pessoas com deficiência, frequentemente, em razão de suas limitações, se consultam com o mesmo profissional durante toda a vida.

Assim, considerando os enormes benefícios sociais decorrentes da proposta apresentada, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Luciano Ducci
Deputado Federal
(PSB/PR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.846, DE 18 DE
JUNHO DE 2019**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201906-18;13846>

PROJETO DE LEI N.º 3.815, DE 2024

(Do Sr. Augusto Puppio)

Altera a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a comprovação da deficiência e da condição de pessoa com transtorno do espectro autista, para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis de que trata o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, observadas, neste caso, as condições estabelecidas pelos Estados e pelo Distrito Federal no uso da competência prevista na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2016/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AUGUSTO PUPPIO)

Altera a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a comprovação da deficiência e da condição de pessoa com transtorno do espectro autista, para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis de que trata o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, observadas, neste caso, as condições estabelecidas pelos Estados e pelo Distrito Federal no uso da competência prevista na alínea **g** do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre a comprovação da deficiência e da condição de pessoa com transtorno do espectro autista, para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis de que trata o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, observadas, neste caso, as condições estabelecidas pelos Estados e pelo Distrito Federal no uso da competência prevista na alínea **g** do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.



.....

§ 2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas de que trata este artigo, a comprovação da deficiência e da condição de pessoa com transtorno do espectro autista, para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis de que trata o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, observadas, neste caso, as condições estabelecidas pelos Estados e pelo Distrito Federal no uso da competência prevista na alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, será realizada por meio de laudo de avaliação emitido:

I - por prestador de serviço público de saúde;

II - por prestador de serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, ainda que não integre o Sistema Único de Saúde - SUS;

III - pelo Departamento de Trânsito - Detran ou por suas clínicas credenciadas; ou

IV - por intermédio de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, na hipótese de não emissão de laudo de avaliação eletrônico.

§ 3º Na hipótese de deficiência mental, o preenchimento do laudo de avaliação atenderá à codificação da Classificação Internacional de Doenças - CID-10, contemplados, única e exclusivamente, os níveis severo ou profundo da deficiência mental.

§ 4º Na hipótese de transtorno do espectro autista, o preenchimento do laudo de avaliação atenderá à codificação do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais e da CID-10, contemplados o transtorno autista (F.84.0) e o autismo atípico (F.84.1)." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, a fim de flexibilizar a forma de comprovação da condição de pessoa com deficiência ou transtorno do espectro autista (TEA) para fins de concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados



(IPI) na aquisição de automóveis, nos termos do inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, observadas, neste caso, as condições estabelecidas pelos Estados e pelo Distrito Federal no uso da competência prevista na alínea **g** do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Com ele, estamos propondo que os laudos comprobatórios possam ser emitidos não apenas por profissionais de serviços públicos de saúde, mas também por profissionais de serviços privados.

Atualmente, a legislação prevê que a emissão de laudos que comprovem a condição de deficiência ou autismo para concessão de benefícios fiscais na aquisição de veículos seja realizada, em regra, por profissionais vinculados ao serviço público de saúde.

Ocorre que essa exigência impõe uma série de dificuldades às pessoas com deficiência ou TEA, especialmente devido à falta de estrutura e capacidade do Sistema Único de Saúde (SUS) e dos Departamentos de Trânsito para atender toda a demanda, do que resultam longas filas de espera e entraves no processo de emissão dos laudos necessários.

Essa flexibilização trará acesso mais ágil aos benefícios fiscais pela ampliação do rol daqueles que podem emitir os laudos, possibilitando-se, assim, a maior inclusão das pessoas com deficiência ou TEA.

Lembramos que a legislação brasileira já possui critérios de diagnóstico bem definidos, incluindo a utilização da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), o que garante que os laudos emitidos, tanto pelo setor público quanto pelo privado, sigam padrões médicos reconhecidos e confiáveis, assegurando a idoneidade do processo.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação, observando que a proposição, por si só, não acarreta renúncia de receitas fiscais porque apenas possibilita que um maior número de profissionais de saúde possa emitir os laudos, o que não interfere



no número de pessoas com deficiência ou TEA que podem gozar do benefício fiscal.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO PUPPIO

2024-13556





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html
LEI Nº 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei13846-18-junho-2019-788404-norma-pl.html
LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-898924-fevereiro-1995-349817-norma-pl.html



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.016, DE 2024

Apensado: PL nº 3.815/2024

Altera a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para permitir que médicos particulares especialistas em suas respectivas áreas possam emitir laudos atestando a deficiência, para fins de concessão de benefícios tributários, enquanto não forem implementadas perícias médicas específicas para essa finalidade.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.016, de 2024, de autoria do nobre deputado Luciano Ducci, que propõe alterar a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, permitindo que médicos particulares, especialistas em suas respectivas áreas, emitam laudos que atestem a deficiência para fins de concessão de benefícios tributários, enquanto não forem implementadas perícias médicas específicas para essa finalidade.

Na Justificação, o autor argumenta que as pessoas com deficiência enfrentam dificuldades para acessar serviços de perícia médica, considerando os limites estabelecidos pelo Decreto nº 11.063/2022, que restringe a emissão de laudos a “prestador de serviço público de saúde; por serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS; pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

Departamento de Trânsito - Detran ou por suas clínicas credenciadas; e por intermédio de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei.”

Foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 3.815, de 2024, de autoria do nobre deputado Augusto Puppio, que altera a mesma lei para dispor sobre a comprovação da deficiência e da condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para fins de concessão de benefícios tributários.

Na **Justificação**, o autor defende a regulamentação da emissão de laudos não apenas por profissionais vinculados a serviços públicos de saúde, mas também por médicos de serviços privados, argumentando que as pessoas com deficiência enfrentam “**enorme dificuldade de locomoção**”, situação que motivou a criação do próprio benefício fiscal.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

É o relatório.

Apresentação: 27/03/2025 10:26:00 - CPD
PRL 2 CPD => PL 2016/2024

PRL n.2





II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposta em análise, bem como seu apensado, tem como objetivo autorizar a emissão de laudos que atestem a deficiência por médicos particulares. O argumento central é de que a atual exclusividade da emissão por entidades específicas prejudica pessoas com deficiência, especialmente aquelas que enfrentam dificuldades de locomoção, causando impacto negativo à sociedade.

É inegável a importância social da proposição, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem discriminação. Ademais, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Brasil com *status de* emenda constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) estabelecem a necessidade de medidas para promover acessibilidade e eliminar barreiras, incluindo as de caráter administrativo.

Entretanto, apesar da relevância do tema, identificam-se **pontos de atenção** que demandam ajustes para garantir maior conformidade com o ordenamento jurídico e as melhores práticas:

1. **Desalinhamento com o Modelo Biopsicossocial:** a avaliação da deficiência deve considerar não apenas aspectos médicos, mas também barreiras sociais e ambientais, conforme previsto na LBI. Permitir exclusivamente laudos médicos particulares pode limitar a abordagem multidisciplinar necessária.

2. **Risco de concessões indevidas de benefícios tributários:** a emissão de laudos por médicos particulares, que não possuem a mesma presunção de fé pública dos emitidos por instituições





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

Apresentação: 27/03/2025 10:26:00 - CPD
PRL 2 CPD => PL 2016/2024
PRL n.2

públicas, limita a possibilidade de sujeição a mecanismos adequados de controle. Essa situação aumenta o risco de concessões irregulares e pode acarretar prejuízos significativos ao erário público.

Diante disso, propomos um substitutivo que contemple a possibilidade de realização de perícias por meio de teleatendimento realizado por profissionais vinculados ao serviço público. Essa alternativa preserva a acessibilidade às pessoas com deficiência; garante maior controle e confiabilidade no processo; e permite a adoção do modelo biopsicossocial, assegurando uma análise mais abrangente e alinhada aos marcos legais.

Nesse sentido, o substitutivo busca equilibrar a ampliação do acesso aos benefícios tributários com a responsabilidade fiscal e social, reduzindo a burocracia e as dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência, ao mesmo tempo em que preserva o controle e a integridade do sistema.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.016, de 2024, do apensado, Projeto de Lei nº 3.815, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.016, DE 2024

Apensado: PL nº 3.815/2024

Altera a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para permitir a emissão de laudos atestando a deficiência, por meio do uso da tecnologia de telemedicina, para fins de concessão de benefícios tributários, enquanto não forem implementadas perícias médicas específicas para essa finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21 A revisão e a concessão de benefícios tributários com base em laudo médico-pericial serão realizadas somente após a implementação e a estruturação de perícias médicas para essa finalidade. (NR)

§1º.....
.....

§ 2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o caput deste artigo, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários de que trata este artigo, sendo admitidos, inclusive, laudos emitidos com o uso de tecnologia de comunicação na avaliação médico-pericial. (NR)

§ 3º É assegurado ao médico perito a prerrogativa de realizar perícia médica presencial quando julgar necessário, nos termos do art. 26-C da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Geraldo Resende - PSDB/MS

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

Apresentação: 27/03/2025 10:26:00.207 - CPD
PRL 2 CPD => PL 2016/2024

PRL n.2

Gabinete Brasília - Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 304 – CEP: 70.160-900 – Fone: (61) 3215-5304
Escritório Campo Grande - Av.: Afonso Pena, 2440, Sala 23 - CEP: 79.002-074 – Fone: (67) 3025-4567
E-mail: dep.geraldoresende@camara.gov.br **Site: www.geraldoresende.com.br**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253551493800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.016, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.016/2024 e do PL 3815/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Bruno Farias, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni, Silvia Cristina, Soraya Santos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
2.016, DE 2024

(Apensado: PL nº 3815/2024)

Altera a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para permitir a emissão de laudos atestando a deficiência, por meio do uso da tecnologia de telemedicina, para fins de concessão de benefícios tributários, enquanto não forem implementadas perícias médicas específicas para essa finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....

§ 2º Até a implementação e a estruturação das perícias médicas a que se refere o caput deste artigo, ficam mantidos os atuais procedimentos para a revisão e a concessão dos benefícios tributários de que trata este artigo, sendo admitidos, inclusive, laudos emitidos com o uso de tecnologia de telessaúde.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO